

DECRETO Nº XX DE XX DE XXXX DE 2014

Regulamenta a progressão dos servidores pertencentes às carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, exceto às carreiras de Médico e Regulador da Assistência em Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei nº 11.373, de 05 de fevereiro de 2009,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A progressão dos servidores pertencentes às carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, exceto às carreiras de Médico e Regulador da Assistência em Saúde, ocorrerá mediante os critérios estabelecidos no art. 13 Lei nº 11.373, de 05 de fevereiro de 2009, com redação dada pela Lei nº. 12.598, de 28 de novembro de 2012, e neste Decreto.

Art. 2º - Fica assegurada aos servidores pertencentes às carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, exceto as carreiras de Médico e Regulador da Assistência em Saúde, que estejam ocupando cargo em comissão ou função gratificada, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, a participação nos processos de progressão de que trata este Decreto, desde que funções exercidas guardem correspondência com as atribuições das referidas carreiras.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO

Art. 3º - Progressão é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente seguinte ao ocupado, dentro de uma mesma classe.

Art. 4º - A progressão dos servidores pertencentes às carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, exceto às carreiras de Médico e Regulador da Assistência em Saúde, dar-se-á de acordo com a pontuação obtida em razão dos seguintes critérios:

I - participação em atividades, programas ou projetos prioritários na área de saúde;

II - condições peculiares de trabalho.

§1º - É condição obrigatória para participação no processo de progressão o cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício das atribuições do cargo em cada nível.

§2º - A verificação quanto ao atendimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício das atribuições do cargo em cada nível será realizada na data de vigência da progressão pela Unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 5º - Para efeito do disposto no inciso I do art. 4º deste Decreto, serão consideradas como atividades, programas ou projetos prioritários na área de saúde, as ações definidas como tal em ato formal expedido pelo Dirigente Máximo do Órgão ou Entidade de lotação do servidor de que trata este Decreto.

§1º - A Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE, a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES, a Secretaria da Segurança Pública - SSP, a Secretaria da Administração - SAEB, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, a Polícia Militar - PM/BA, a e a Fundação de

Hematologia e Hemoterapia da Bahia – HEMOBA, deverão expedir o ato de que trata o *caput* deste artigo em conjunto com a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB.

§2º - As atividades, programas ou projetos prioritários na área de saúde deverão ser definidas em janeiro de cada ano.

§3º - Poderão ser consideradas como atividades, programas ou projetos prioritários na área de saúde as que assim forem definidas pelo Ministério da Saúde, desde que validadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

§4º - Serão atribuídos **10 (dez) pontos** por participação em cada uma das atividades, programas ou projetos prioritários na área de saúde, até o limite de **40 (quarenta) pontos**.

§5º - A participação do servidor nas atividades, programas ou projetos prioritários na área de saúde, será comprovada mediante ato de designação, juntamente com a declaração das atividades desenvolvidas pelo servidor.

§6º - Para fins de atribuição da pontuação prevista no §4º deste artigo, o servidor deverá participar da atividade, programa ou projeto prioritário na área de saúde do início até sua conclusão ou por, no mínimo, **06 (seis) meses**.

§7º - Para efeito de novo processo de progressão, poderá ser computada a participação em atividades, programas ou projetos prioritários na área de saúde já pontuada, desde que o servidor permaneça designado para realizar as mesmas ações por pelo menos **06 (seis) meses**.

Art. 6º - Para efeito do disposto no inciso II do art. 4º deste Decreto, serão consideradas como condições peculiares de trabalho a atuação do servidor em atividades de:

- I - atenção em urgência e emergência;
- II – atenção especializada;
- III – vigilância à saúde;
- IV – gestão;

V – educação na saúde;

VI – Auditoria, Ouvidoria e Controle Interno.

§1º - Serão atribuídos 05 (cinco) pontos por participação em cada uma das atividades referidas no *caput* deste artigo, a cada 6 (seis) meses de atuação, até o limite de 20 (vinte) pontos.

§2º - Será considerada como condição peculiar de trabalho, além das elencadas no *caput*, a atuação em atividade de assistência básica para os servidores em exercício nas unidades municipalizadas.

§3º - O dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor de que trata este decreto, juntamente com o Secretário da Saúde, poderá estabelecer pontuação diversa para cada uma das atividades elencadas no *caput* deste artigo, através de ato normativo próprio, válido por 6 (seis) meses, considerando:

- a) as necessidades para a melhor prestação do serviço;
- b) atribuição mínima de 5 (cinco) e máxima de 10 (dez) pontos por atividade, sem que a soma total do barema ultrapasse 40 (quarenta pontos)

§4º - As condições peculiares de trabalho serão comprovadas, mediante declaração da unidade de recursos humanos de exercício do servidor.

Art. 7º - A pontuação máxima possível resultante da soma dos itens previstos nos arts. 5º e 6º deste Decreto é de **60 (sessenta) pontos**.

Parágrafo único - Não estará apto à progressão, o servidor que não atingir a pontuação mínima igual a **20 (vinte) pontos**.

Art. 8º - Não poderá participar dos processos de progressão o servidor que:

I - tenha sofrido punição disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista;

II - tenha descumprido quaisquer dos deveres do seu cargo;

III - tenha permanecido afastado das funções do cargo, salvo nas hipóteses previstas no art. 113 e nos incisos I, III, VI, VII e XI, alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 118 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 9º – O Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE verificará, no mês de setembro de cada ano, a disponibilidade orçamentária e financeira, para a progressão dos servidores de que trata este Decreto.

§ 1º - Havendo restrição financeira e orçamentária a progressão poderá estar sujeita a processo seletivo.

§2º - O processo seletivo será definido pela ordem de classificação resultante da pontuação dos critérios previstos nos incisos I e II do art. 4º deste Decreto.

§3º - Ocorrendo igualdade de pontuação, o desempate far-se-á, sucessivamente, através dos critérios a seguir:

I - maior tempo de efetivo exercício no nível atual;

II - maior tempo de efetivo exercício na classe atual;

III - maior tempo de efetivo exercício na carreira;

IV - maior tempo de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público estadual;

VI - maior idade.

Art. 10 - O servidor deverá encaminhar à unidade de recursos humanos ou equivalente do seu órgão ou entidade de lotação, **até o último dia do mês de setembro de cada ano**, a solicitação de abertura de processo de progressão, que será instruído com a documentação prevista nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

Parágrafo único - A unidade de recursos humanos ou equivalente do órgão ou entidade de lotação do servidor encaminhará, **até 30 de outubro de cada ano**, o processo formalizado por este, à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional e Enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde.

Art. 11 - A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional e Enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde apreciará, **nos meses de outubro e novembro**, a regularidade da documentação apresentada e atribuirá a pontuação correspondente, conforme o disposto nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§1º - A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional e Enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde encaminhará, **no mês de dezembro**, ao Dirigente Máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor, relatório devidamente fundamentado, o qual conterá:

I – a lista nominal dos servidores, com número de matrícula, relacionando as atividades, programas ou projetos prioritários na área de saúde e condições peculiares de trabalho apreciados, inclusive quando forem indeferidos pela Comissão, com as respectivas justificativas;

II – relação nominal dos servidores que participaram do processo de progressão, com as respectivas pontuações atribuídas.

III – relação nominal dos servidores, com número de matrícula, que cumpriram os requisitos para a progressão;

IV – relação nominal de servidores, com número de matrícula, a serem progredidos;

V – relação contendo o número de matrícula dos servidores que não foram considerados aptos à progressão, com a respectiva justificativa.

§2º – As relações de que trata o §1º deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, através ato normativo próprio expedido pelo Dirigente Máximo do órgão ou entidade de lotação em conjunto com o Secretário da Saúde, no qual será declarada a progressão.

Art. 12 - O ato de progressão previsto no §2º do art. 11 deste Decreto produzirá seus efeitos financeiros a partir da data de sua publicação.

Art. 13 – A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia deverá notificar, anualmente, os órgãos e entidades em que haja servidor do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde sobre os prazos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O primeiro processo de progressão após a publicação deste Decreto observará os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, o servidor deverá encaminhar a unidade de recursos humanos ou equivalente do seu órgão ou entidade de lotação, solicitação de abertura de processo de progressão, a qual deverá ser instruída com a documentação prevista no art. 6º deste Decreto;

II – 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a unidade de recursos humanos ou equivalente do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá encaminhar o respectivo processo de progressão, devidamente instruído, para a Comissão Permanente de Desenvolvimento

Funcional e Enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional de Serviço Público de Saúde;

III - 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo, a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional e Enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional de Serviço Público de Saúde adotará as providências indicadas no art. 11 deste Decreto.

Art. 15 – Para fins do primeiro processo de progressão após a publicação deste Decreto, será considerada exclusivamente a pontuação relativa às condições peculiares de trabalho.

Parágrafo único - Serão atribuídos 05 (cinco) pontos por participação em cada uma das atividades referidas no *caput* do art. 6º, a cada 6 (seis) meses de atuação, até o limite de 20 (vinte) pontos.

Art. 16 – Não estará apto a progressão o servidor que não atingir pontuação mínima igual a 10 (dez) pontos.

Art. 17 - O interstício mínimo em cada nível deverá ser concluído até o dia 1º de novembro de 2014.

Art. 18 - Os efeitos financeiros do primeiro processo de progressão após a publicação deste Decreto retroagirão a 1º de novembro de 2014.

Art.19 - A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia editará ato normativo necessário ao cumprimento deste Decreto, bem como resolverá os casos omissos.

Art.20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em XX de XXXX de 2014.

JAQUES WAGNER

Governador